

PROJETO DE LEI Nº DE 2006.
(Do Sr. DARCÍSIO PERONDI)

Dá nova redação ao Art. 46º e ao seu § 2º, acrescentando o § 3º ao mesmo artigo da Lei nº 8541 de 23 de dezembro de 1992. Acrescenta o § 1º e dá nova redação ao artigo 12º da Lei 7713 de 22 de dezembro de 1988, que modificam a legislação do Imposto de Renda e dão outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o § 3º e modifica o § 2º e o Artigo 46 da Lei nº 8541 de 23 de dezembro de 1992, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deverá ser recolhido no momento que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, respeitando as regras tributárias correspondentes ao ano base nos quais esses valores deveriam ter sido pagos.

§ 1º....

§ 2º – Quando se tratar de rendimento sujeito a aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela do ano da disponibilidade jurídica ou do mês do pagamento, conforme cada caso.

§ 3º – O tributo, quando devido, deverá



ser o resultado da aplicação da alíquota referente a cada ano base ou fração.”

Art. 2º Acrescenta o § 1º e modifica o artigo 12º da Lei 7713 de 22 de dezembro de 1988 com a seguinte redação:

“Art. 12. No caso de rendimento recebidos cumulativamente o imposto incidirá, no mês do recebimento dos créditos, respeitando as regras de incidência para cada mês, ano ou fração no qual os mesmos deveriam ter sido pagos.

§ 1º – Os valores das despesas necessárias para o recebimento em ação judicial, inclusive de advogados se tiverem sido pagos pelo contribuinte, serão abatidos dos créditos a receber antes da incidência do tributo e começarão pelos mais antigos”.

Art 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração na legislação visa adequar e corrigir um equívoco na mesma, que estabelece distorções injustificadas na verificação e aplicação do cálculo do imposto de renda que de maneira incorreta efetua e aplica a tributação relativa a tal imposto, no que se refere as remunerações de trabalhadores quer da iniciativa privada, quer da iniciativa pública, quando esses, através da via judicial ou mesmo administrativa, vão buscar seus direitos que por entendimentos, interpretações legais ou outros fatores, às vezes, lhes são sonegados.

A legislação como está, trata de maneira diferenciada e injusta as remunerações desses trabalhadores, onerando-as além da conta, em um claro tratamento anti-isonômico, em relação aos demais que recebem seus ganhos em dia, chegando ao ponto de em determinadas situações, trabalhadores que recebem salário mínimo, serem obrigados a recolher imposto de renda, sem



nenhuma possibilidade de restituição desses valores, em função do recebimento de haveres acumulados e que se considerados mês a mês ou mesmo no ano-base, como deveria, jamais seriam onerados com tal tributo.

As Leis nº 8541 de 23 de dezembro de 1992 e nº 7713/88, como estão postas, determinam que sejam retido na fonte o imposto de renda sobre os valores acumulados, quando do seu recebimento, em um claro atropelo ao conceito de fato gerador (art.43 do CTN) e aos princípios da isonomia e da anterioridade.

O tributo tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica (crédito de valor) da renda produto do capital do trabalho ou da combinação de ambos que devem ser pago no máximo até o fim do mês seguinte ao trabalho (Art. 459 da CLT, Inc. X do Art. 7º da CF/88, lei federal, leis estaduais e municipais), quando não for estabelecido prazos menores como é o caso, por exemplo, da constituição do Estado do R.G.S, que determina que seja pago o salário do funcionário até o último dia útil do mês trabalhado (Art.35).

Estabelecidos estão, portanto, os contornos do fato gerador do imposto de renda pessoa física. O conceito legal do mesmo e a legislação que determina o prazo máximo para o pagamento do salário ou o crédito do valor que deveria ser pago nesse prazo. A partir desse momento nasce a obrigação de pagar o tributo que poderá ser na fonte (fato fracionado) ou na declaração anual (fato gerador completo).

A aplicação da legislação, nessas condições atuais, é um atropelo aos princípios da isonomia e da anterioridade. É confiscatória, contrária, portanto, ao que é estabelecido pelo Incisos II, III e IV do artigo 150 da Constituição Federal, além de ferir de morte o conceito de fato gerador (artigo 43 do CTN) definição nuclear do Direito Tributário, pois perpetua a ocorrência desse fato no tempo.

Não pode haver tratamento diferenciado, entre situações, equivalentes para ocorrência do fato gerador considerando-se o fator temporal (coordenadas de tempo) além do ano civil avançando-se em outros exercícios. As regras tributárias



tem por limite o ano civil para atender esse ordenamento conceitual (princípio da anterioridade) no caso do imposto de renda. Nesses períodos anuais é que se alteram as tabelas progressivas (correções, mudanças de alíquotas), descontos e abatimentos par ao IRPF.

Cada fato gerador tem um prazo máximo de duração estabelecido por lei para sua ocorrência, cujo último momento se dá no dia 31 de dezembro de cada ano, em cima desse tempo está construída a regra jurídica e todo o arcabouço do Sistema Tributário. A política e as diretrizes tributárias estão englobadas dentro desse espaço temporal.

As leis em questão, no caso de recebimentos de remunerações atrasadas, da forma como estão postas, desobedecem esses limites pois tratam diversos anos-base de maneira igual, sem considerar as diferenças a que eles estão submetidos (tabelas progressivas) descontos e abatimentos como se eles estivessem sujeitos a mesma regra de incidência sempre e, mais grave, consideram os haveres em sua totalidade sem levar em conta essas diferenças.

O imposto de renda que por ventura poderá incidir sobre os ganhos conseguidos através de decisões judiciais ou mesmo, às vezes, através de acertos administrativos, não tem a característica de imposto de renda na fonte, uma vez que essa figura tem como base principal de seu acontecimento a antecipação de recolhimento do tributo (procedimento previsto na Constituição Federal) que se dá sempre dentro do ano-base correspondente (fracionamento do fato gerador), período no qual são consideradas as regras que onerem ou amenizem o recolhimento desse tributo.

O figura jurídica em questão (que incide sobre remunerações/salários acumulados), portanto, é simplesmente, embora sem culpa do trabalhador, imposto em atraso, tendo por obrigação que respeitar as regras tributárias relativas a cada ano-base, pois a ocorrência do fato gerador rege-se pela lei então vigente (Art. 144 do CTN).

Ao se fazer as alterações propostas, então, se estará corrigindo um equívoco que no decorrer do tempo semeou



injustiças àqueles que, além de penalizados pelo recebimento a destempo de suas remunerações, tiveram, ilegalmente, parte delas retidas como tributos, em um claro exercício não isonômico e de confisco, pelas distorções no que concerne a aplicação da legislação, que dá e deu até agora um tratamento tributário injusto e inadequado aos haveres desses trabalhadores, tanto da área pública como da área privada.

Pelo anteriormente colocado e exposto, contamos com apoio e consideração dos colegas parlamentares a essa iniciativa justa de elevado caráter social, que irá corrigir uma distorção que vem, ao longo do tempo, sangrando os parcos recursos dos trabalhadores que por, às vezes, anos lutam ou lutaram para receber remunerações que lhes foram sonegadas. Com a aprovação dessa proposição, certamente irá se corrigir uma injustiça, que vem se perpetuando pela má aplicação da legislação que pune e discrimina que busca seus direitos remuneratórios atrasados, quer pela via judicial quer na via administrativa.

Sala das Sessões, de junho de 2006.

DARCÍSIO PERONDI

Deputado Federal
PMDB/RS



2790F22349